



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130379 - SP(2025/0485137-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ORION LOGISTICA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA**
ADVOGADOS : **SÉRGIO GARCIA GALACHE - SP134951**
 JUCIMARA BORELLI GARCIA GALACHE - SP362247
 CLEBER ALVES SANTOS DA SILVA - SP516806
AGRAVADO : **AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**
ADVOGADOS : **RICARDO LOPES GODOY - MG077167**
 IGOR CAMPOS CUSTODIO DA SILVA - SP312849
 DANILO FERREIRA GOMES - SP254508
 RICARDO LOPES GODOY - SP321781

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGRESSO POR SUB-ROGAÇÃO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÁGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o especial por ausência de prequestionamento sobre gratuidade de justiça (Súmula n. 282 do STF e Súmula n. 356 do STF), ausência de demonstração de violação aos arts. 186, 393, 786 e 927 do CC e 28 do CTB, necessidade de reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ) e deficiência na comprovação do dissídio (art. 1.029, § 1º, do CPC).
2. A controvérsia diz respeito a ação de regresso por sub-rogação em razão de acidente de trânsito com ressarcimento de R\$ 48.325,00. O valor da causa foi fixado em R\$ 48.325,00.
3. A sentença julgou procedente o pedido, condenando ao pagamento de R\$ 48.325,00, com correção pelo IPCA e juros pela Selic desde o desembolso, e fixou honorários em 10%.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários para 12%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há seis questões em discussão: (i) saber se a falha mecânica e as condições climáticas configuram caso fortuito/força maior, afastando o nexo causal, à luz do art. 393 do CC; (ii) saber se houve indevida ampliação da responsabilidade civil por presunção de culpa, com violação dos arts. 186 e 927 do CC; (iii) saber se o art. 28 do CTB impõe reconhecimento de culpa concorrente do segurado por velocidade incompatível e falta de distância de segurança; (iv) saber se a sub-rogação prevista no art. 786 do CC depende de prévia demonstração de culpa do réu; (v) saber se a pessoa jurídica inativa faz jus à gratuidade de justiça com base nos arts. 98 e 99 do CPC; e (vi) saber se houve dissídio jurisprudencial devidamente demonstrado nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A alegação de gratuidade de justiça não foi enfrentada pelo Tribunal de origem e não houve embargos de declaração, incidindo os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

A conclusão do acórdão recorrido quanto à inexistência de caso fortuito/força maior e ao reconhecimento da culpa do motorista do caminhão, bem como o afastamento da culpa concorrente do segurado, decorreu do conjunto probatório, sendo inviável o reexame em sede especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.

A sub-rogação foi corretamente reconhecida, nos termos do art. 786 do CC e da Súmula n. 188 do STF, diante do pagamento da indenização pela seguradora e da responsabilidade do causador do dano apurada nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, por ausência de cotejo analítico e de similitude fática, em desacordo com o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a matéria federal não é enfrentada e não há embargos de declaração, faltando o prequestionamento. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame de premissas fáticas sobre fortuito/força maior, culpa do motorista e culpa concorrente. 3. O art. 786, *caput*, do CC autoriza a sub-rogação da seguradora após o pagamento da indenização. 4. O dissídio jurisprudencial não se aprecia sem cotejo analítico e identidade fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 393, 186, 927, 786; CTB, art. 28; CPC, arts. 98, 99, 1.029 § 1º, 85 § 11; CF, art. 105 III; RISTJ, art. 255 § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282, 356; STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.801.606/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgados em 21/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.046.864/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130379 - SP(2025/0485137-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ORION LOGISTICA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA**
ADVOGADOS : **SÉRGIO GARCIA GALACHE - SP134951**
 JUCIMARA BORELLI GARCIA GALACHE - SP362247
 CLEBER ALVES SANTOS DA SILVA - SP516806
AGRAVADO : **AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**
ADVOGADOS : **RICARDO LOPES GODOY - MG077167**
 IGOR CAMPOS CUSTODIO DA SILVA - SP312849
 DANILO FERREIRA GOMES - SP254508
 RICARDO LOPES GODOY - SP321781

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGRESSO POR SUB-ROGAÇÃO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÁGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o especial por ausência de prequestionamento sobre gratuidade de justiça (Súmula n. 282 do STF e Súmula n. 356 do STF), ausência de demonstração de violação aos arts. 186, 393, 786 e 927 do CC e 28 do CTB, necessidade de reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ) e deficiência na comprovação do dissídio (art. 1.029, § 1º, do CPC).
2. A controvérsia diz respeito a ação de regresso por sub-rogação em razão de acidente de trânsito com ressarcimento de R\$ 48.325,00. O valor da causa foi fixado em R\$ 48.325,00.
3. A sentença julgou procedente o pedido, condenando ao pagamento de R\$ 48.325,00, com correção pelo IPCA e juros pela Selic desde o desembolso, e fixou honorários em 10%.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários para 12%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há seis questões em discussão: (i) saber se a falha mecânica e as condições climáticas configuram caso fortuito/força maior, afastando o nexo causal, à luz do art. 393 do CC; (ii) saber se houve indevida ampliação da responsabilidade civil por presunção de culpa, com violação dos arts. 186 e 927 do CC; (iii) saber se o art. 28 do CTB impõe reconhecimento de culpa concorrente do segurado por velocidade incompatível e falta de distância de segurança; (iv) saber se a sub-rogação prevista no art. 786 do CC depende de prévia demonstração de culpa do réu; (v) saber se a pessoa jurídica inativa faz jus à gratuidade de justiça com base nos arts. 98 e 99 do CPC; e (vi) saber se houve dissídio jurisprudencial devidamente demonstrado nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A alegação de gratuidade de justiça não foi enfrentada pelo Tribunal de origem e não houve embargos de declaração, incidindo os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

A conclusão do acórdão recorrido quanto à inexistência de caso fortuito/força maior e ao reconhecimento da culpa do motorista do caminhão, bem como o afastamento da culpa concorrente do segurado, decorreu do conjunto probatório, sendo inviável o reexame em sede especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.

A sub-rogação foi corretamente reconhecida, nos termos do art. 786 do CC e da Súmula n. 188 do STF, diante do pagamento da indenização pela seguradora e da responsabilidade do causador do dano apurada nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, por ausência de cotejo analítico e de similitude fática, em desacordo com o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a matéria federal não é enfrentada e não há embargos de declaração, faltando o prequestionamento. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame de premissas fáticas sobre fortuito/força maior, culpa do motorista e culpa concorrente. 3. O art. 786, *caput*, do CC autoriza a sub-rogação da seguradora após o pagamento da indenização. 4. O dissídio jurisprudencial não se aprecia sem cotejo analítico e identidade fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 393, 186, 927, 786; CTB, art. 28; CPC, arts. 98, 99, 1.029 § 1º, 85 § 11; CF, art. 105 III; RISTJ, art. 255 § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282, 356; STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.801.606/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgados em 21/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.046.864/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ORION LOGISTICA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento quanto à assistência judiciária gratuita, com aplicação da Súmula n. 282 do STF, por ausência de demonstração de violação aos arts. 186, 393, 786 e 927 do Código Civil e 28 do Código de Trânsito Brasileiro, e, ainda, pela necessidade de reexame de provas, com aplicação da Súmula n. 7 do STJ, e por ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial, na forma do art. 1.029, § 1º, do CPC, ante a falta de cotejo analítico e de similitude fática, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJSP em apelação nos autos de ação de regresso por sub-rogação.

O julgado foi assim ementado (fl. 185):

AÇÃO DE REGRESSO POR SUB-ROGAÇÃO. Reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito. Seguradora do veículo sinistrado que comprova a cobertura securitária e cobra o reembolso contra a Empresa proprietária do caminhão envolvido na colisão. SENTENÇA de procedência. APELAÇÃO da Empresa ré, que insiste na improcedência, pugnando subsidiariamente pela redução do “quantum” indenizatório, sob a argumentação de que o acidente decorreu de grave problema mecânico, associado a condições climáticas adversas, que excluem o nexo de causalidade por consubstanciarem caso fortuito ou força maior, bem ainda em razão do excesso de velocidade adotado pelo motorista do veículo segurado, que evidencia culpa concorrente. EXAME: culpa do condutor do caminhão pertencente à Empresa ré, que perdeu o controle da direção do veículo após a falha no “cardan”, invadindo outra pista de rolamento e interceptando a trajetória do veículo segurado, que ficou bem evidenciada pela prova dos autos. Chuvas, neblina e cogitada falha mecânica que não constituem eventos imprevisíveis ou inevitáveis hábieis a caracterizar caso fortuito ou força maior. Condições climáticas que impõem ao motorista maior dever de cautela e precaução, compatível com as condições da pista

e do tráfego, “ex vi” do artigo 28 do Código de Trânsito Brasileiro. Problemas mecânicos que são fatos comuns, previsíveis e que podem decorrer da simples utilização do veículo automotor, estando inexoravelmente associados à coisa, demandando constante manutenção e conservação, não podendo tal risco ser repassado a terceiros. Ausência de prova de culpa exclusiva ou concorrente da vítima. Seguradora do veículo sinistrado que, ao fazer a cobertura securitária, ficou sub-rogada, nos direitos e ações que competiam ao segurado contra o causador do dano, nos limites da Apólice, “ex vi” do artigo 786 do Código Civil. Entendimento consolidado na Súmula 188 do C. Supremo Tribunal Federal. Honorária que comporta elevação para doze por cento (12%) do valor da condenação, “ex vi” do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 393, do Código Civil, porque o acórdão recorrido reconheceu indevidamente que a falha mecânica e as condições climáticas não caracterizaram caso fortuito/força maior, embora tenha havido rompimento abrupto do "*cardan*" em chuva intensa e neblina, afastando a excludente de responsabilidade;

b) 186 e 927, do Código Civil, já que o acórdão recorrido teria ampliado indevidamente a responsabilidade civil ao presumir culpa da recorrente sem prova de negligência na manutenção, aplicando, de forma implícita, responsabilidade objetiva fora das hipóteses legais;

c) 28, do Código de Trânsito Brasileiro, pois o acórdão recorrido teria aplicado o dispositivo para impor maior cautela ao caminhão, desconsiderando que o segurado conduzia em velocidade incompatível e sem guardar distância de segurança, o que configuraria culpa concorrente;

d) 786, do Código Civil, porquanto o direito de sub-rogação da seguradora dependeria da prévia demonstração da responsabilidade civil do réu, com culpa, sob pena de enriquecimento indevido;

e) 98 e 99, do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão recorrido indeferiu a gratuidade de justiça à pessoa jurídica inativa desde março de 2023, apesar de declaração de ausência de faturamento e oferta de SISBAJUD para prova.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que problemas mecânicos e condições climáticas não configuram fortuito ou força maior e que não houve culpa concorrente, divergiu do entendimento que reconhece a falha mecânica imprevisível como excludente de responsabilidade.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se julgue improcedente a ação; requer ainda, subsidiariamente, o reconhecimento da culpa concorrente com redução proporcional do quantum; requer o deferimento da gratuidade de justiça e a realização de pesquisa SISBAJUD; requer o prequestionamento dos dispositivos indicados.

Contrarrazões às fls. 217-220.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de regresso por sub-rogação, em que a parte autora pleiteou o ressarcimento de R\$ 48.325,00, pagos em cobertura securitária após colisão em rodovia envolvendo caminhão da ré, com correção e juros (fls. 186-190).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento de R\$ 48.325,00, com correção pelo IPCA e juros pela Selic a partir do desembolso, fixando honorários em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, elevando os honorários para 12% do valor da condenação.

I - Arts. 98 e 99, do Código de Processo Civil

No recurso especial a recorrente alega que é pessoa jurídica inativa desde março de 2023, sem faturamento, e que apresentou declaração e se dispôs à pesquisa SISBAJUD, razão pela qual deveria ter sido deferida a gratuidade.

Entretanto, verifica-se que a Corte estadual, em seu acórdão, não enfrentou a matéria suscitada no recurso especial, tampouco foram opostos embargos de declaração com o objetivo de provocar o pronunciamento do Tribunal a quo quanto à alegada violação dos arts. 98 e 99 do CPC.

Ausente, portanto, o necessário prequestionamento, aplica-se à hipótese o disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF.

De acordo com a orientação desta Corte, "para que se tenha por prequestionada determinada matéria, faz-se necessário que a questão tenha sido objeto de debate, à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação a cada caso concreto" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.801.606/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/3/2022).

II - Arts. 393, 186, 927 e 786 do Código de Civil

Alega o recorrente que a falha mecânica e as condições climáticas caracterizaram caso fortuito/força maior, rompendo o nexo causal

Afirma que não houve demonstração de culpa, pois o rompimento do "*cardan*" foi evento imprevisível, agravado por chuva e neblina, e que o acórdão teria ampliado indevidamente a responsabilidade subjetiva.

Argumenta que a sub-rogação da seguradora pressupõe a demonstração da responsabilidade civil com culpa e que não houve tal prova

O acórdão recorrido consignou que condições climáticas adversas, como chuvas e neblina, bem como falhas mecânicas, não configuram eventos imprevisíveis ou inevitáveis aptos a caracterizar caso fortuito ou força maior, impondo-se ao condutor o dever de maior cautela e a adequada manutenção do veículo.

Assentou, ainda, que a culpa do motorista do caminhão restou evidenciada pelo conjunto probatório, notadamente em razão da invasão de faixa decorrente de falha no "*cardan*", afastando-se a configuração de fortuito ou força maior, bem como a existência de culpa exclusiva ou concorrente da vítima.

Por fim, reconheceu-se a sub-rogação da seguradora, diante da comprovação da cobertura securitária e do pagamento da indenização referente ao conserto, bem como da responsabilidade do causador do dano, devidamente apurada nas instâncias ordinárias.

Confira-se trechos do acórdão recorrido (fls. 189-190, destaquei):

A ré alega que a perda do controle da direção do caminhão e a invasão da outra pista de rolamento teriam decorrido de falha mecânica no “cardan”, associada às condições climáticas. Apesar da relevância de tais circunstâncias, **o fato é que não constituem situação imprevisível ou inevitável hábil a caracterizar caso fortuito ou força maior, com potência e exclusão do nexo de causalidade entre a conduta do motorista do caminhão e os danos reclamados.**

De fato, as condições climáticas (fortes chuvas ou neblina intensa) não excluem a culpa do condutor que invade outra faixa de rolamento e causa acidente, já que, em casos tais, o dever de cautela deve ser redobrado pelos motoristas, cabendo ao condutor adotar a precaução de manter velocidade compatível com as condições da pista e a devida atenção ao tráfego (v. artigo 28 da Lei nº 9.503/97). Quanto à alegada falha mecânica, consubstancia fato comum, previsível e que pode decorrer da simples utilização do veículo automotor, estando inexoravelmente associada à coisa e por sua manutenção e conservação, não podendo ser repassado tal risco a terceiros.

[...]

Outrossim, a Seguradora autora comprovou ter cumprido a cobertura securitária, mediante conserto do veículo em oficina credenciada, arcando com o pagamento de R\$ 48.325,00, já deduzido o valor da venda do salvado e a franquia (fls. 46/50), sub-rogando-se nos direitos e Ações correspondentes ao segurado, nos exatos termos do artigo 786, “caput”, do Código Civil (*“Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano”*), e conforme a Súmula 188 do C. Supremo Tribunal Federal (*“O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro”*).

Desse modo, extrai-se do acórdão recorrido que não se configurou a hipótese de caso fortuito, tendo sido reconhecida, com base no conjunto probatório, a culpa do motorista do caminhão no evento danoso.

Portanto, alterar o entendimento do Tribunal *a quo* demandaria reexame do acervo probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. Por conseguinte, é incabível a pretensão recursal que visa rediscutir matéria eminentemente fática já solucionada pelas instâncias ordinárias (AgInt no AREsp n. 2.046.864/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 6/10/2022).

III - Art. 28, do Código de Trânsito Brasileiro

A parte alega que o segurado conduzia em velocidade incompatível e sem guardar distância, configurando culpa concorrente, e que o acórdão aplicou indevidamente o art. 28 do CTB.

O acórdão, com base nas provas, afastou culpa concorrente, reforçando o dever de cautela do condutor do caminhão e a inexistência de prova de excesso de velocidade do segurado, à luz do art. 28 do CTB.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 189):

Demais, não ficou comprovada a alegada velocidade excessiva ou outra conduta atribuída ao motorista do veículo segurado que pudesse configurar a cogitada concorrência de culpas.

A revisão dessas premissas é inviável em sede especial, por exigir reexame de prova, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Divergência jurisprudencial

No recurso especial, a parte sustenta dissídio ao afirmar que a falha mecânica imprevisível configura excludente de responsabilidade.

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Não basta transcrever ementas: é indispensável juntar cópia dos acórdãos ou indicar repositório oficial e realizar o cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso. Prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, de 12% para 14% sobre o valor fixado na origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.130.379 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0485137-9

Número de Origem:
10007319020238260157

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ORION LOGISTICA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADOS : SÉRGIO GARCIA GALACHE - SP134951

JUCIMARA BORELLI GARCIA GALACHE - SP362247

CLEBER ALVES SANTOS DA SILVA - SP516806

AGRAVADO : AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADOS : RICARDO LOPES GODOY - MG077167

IGOR CAMPOS CUSTODIO DA SILVA - SP312849

DANILO FERREIRA GOMES - SP254508

RICARDO LOPES GODOY - SP321781

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026